



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000362867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2009446-27.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, CRISTINA ZUCCHI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, POÇAS LEITÃO, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

VIANNA COTRIM
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

**AUTOR: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, REGISTRADO CIVILMENTE
 COMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 9.628, de 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas e mulheres fora dos pontos de parada de ônibus, em determinados horários - Lei Municipal que cuida de matéria de interesse local, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa ou de afronta à reserva administrativa - Aplicação do tema 917 assentado em repercussão geral - Ação direta julgada improcedente.

VOTO Nº 48.800
(Processo digital)

O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.628, de 13 de setembro de 2021, a qual *“Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para alterar o horário de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

extensão do benefício a idosos e mulheres”.

Sustenta o autor que o ato normativo impugnado é integralmente inconstitucional, por violação da competência do Chefe do Poder Executivo, por regulamentar matéria relativa a serviços públicos, cuja iniciativa é privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 5º, art.47, incisos II e XIV, da Constituição Bandeirante.

Requisitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, estas foram prestadas às fls. 45/53, oportunidade em que além de explicar o trâmite legislativo, arguiu que a matéria está inserida dentro da competência municipal e que trata de assunto de interesse local, passando ao largo da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Citado o Sr. Procurador-Geral do Estado, deixou de se manifestar (fls. 86).

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se, às fls. 90/100, pela improcedência do pedido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

A presente ação visa discutir a constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.628, de 13 de setembro de 2021, que: “Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para alterar o horário de extensão do benefício a idosos e mulheres”, e que tem a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 8.034, de 18 de julho de 2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – na parte preliminar, a ementa:

“Assegura, às pessoas e nos horários que específica, embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada”; (NR)

II – na parte normativa:

“Art. 1º. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

§ 1º. O disposto do 'caput' deste artigo é extensivo às pessoas idosas e às mulheres no período das 20h à 1h e das 3h45min às 6h, quando solicitado.

§ 2º. (...)

III – conterão a seguinte inscrição:

DE ACORDO COM A LEI Nº 8.043/2013, PODEM EMBARCAR E DESEMBARCAR FORA DOS PONTOS, MEDIANTE SOLICITAÇÃO: - PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DEFICIÊNCIA VISUAL: EM QUALQUER HORÁRIO; - PESSOAS IDOSAS E MULHERES: DAS 20H À 1H E DAS 3H45MIN ÀS 6H”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sustenta o requerente que a lei é inconstitucional porque, ao cuidar de matéria relativa a serviços públicos, infringiu a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como a reserva da administração, em afronta aos arts.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

5º, 47, II e XIV, da Constituição Estadual:

“Artigo 5º-São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”

“Artigo 119 - Os serviços concedidos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares”.

Entretanto, no caso vertente, pese a argumentação da inicial, a Lei n. 9.628/2021, ao estabelecer ao lado da normatização anterior (pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual) que os condutores dos veículos utilizados para a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Jundiaí possibilitem que idosos e mulheres embarquem ou desembarquem fora dos pontos de parada em determinados horários, não viola a reserva da Administração e tampouco o princípio da Separação dos Poderes.

Com efeito, no âmbito da esfera Municipal, dentro do que se convencionou denominar 'interesse local', tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem iniciar o processo legislativo, desde que respeitadas as esferas de atuação de cada um.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Cabe lembrar, a propósito, a lição de *Hely Lopes Meirelles* (Direito Municipal Brasileiro, p.633, Malheiros, 2014) que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”

Em hipótese similar, observadas as peculiaridades do caso, já teve oportunidade de destacar este Colendo Órgão Especial no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2158282-78.2018.8.26.0000 relatada pela eminente Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Cristina Zucchi em 06/02/2019 que:

"Dos termos da lei impugnada não se verifica qualquer imposição de atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município no que tange ao transporte coletivo de passageiros, eis que a norma apenas visa a assegurar condições de segurança e acesso de idosos ao serviço público, sem alterar o itinerário dos ônibus, de tal sorte que descabida a afirmação do autor de ofensa ao princípio da reserva da administração. O exame do conteúdo da lei impugnada demonstra que se trata de norma de caráter geral e abstrata, a fim de proteger interesses da comunidade local, que poderá ser implementada pelo Poder Executivo, no âmbito da sua competência administrativa, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem extrapolar o que já há estabelecido pelo Poder Executivo local a respeito.

Não se sustenta, ademais, o argumento do autor de que a matéria disposta na lei ora impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

Incide na espécie a tese de Repercussão Geral nº 917, na qual restou fixado que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016).

No caso vertente, a lei municipal não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Assim, ao tratar de tema de interesse local, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo (art. 24, § 2º, 47, II, XIV, XIX, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante), perfeitamente possível a iniciativa parlamentar da lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, em caso análogo, reconhecendo a constitucionalidade de lei que prevê a parada livre de ônibus. Confira-se:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPTESP interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas 'a', 'c', e 'd', do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista, assim ementado:

'Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.520 de 29 de dezembro de 1989 que disciplina o transporte gratuito de idosos, aposentados e pensionistas, e Lei nº 4.199 de 12 de agosto de 2005 que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física, ambas do Município de Mogi Guaçu - Não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa - Constitucionalidade reconhecida - Ação improcedente' (fl. 174). Opostos embargos de declaração (fls. 119 a 195), foram rejeitados (fls. 203 a 207).

Alega o recorrente violação dos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 29 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consubstanciada pela ausência do reconhecimento das apontadas inconstitucionalidades de leis municipais, que padeceriam de vício de iniciativa e imporiam desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados com as empresas concessionárias do serviço público em tela. (...)

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

(...).

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal de origem assentou não serem inconstitucionais as Leis nºs 2.520/89 e 4.199/05, do Município de Mogi Guaçu, sob o fundamento de que ao referido município seria possível editar legislação sobre esse tema, sendo certo ainda, que eventual diploma nesse sentido editado poderia decorrer de iniciativa parlamentar.

Com efeito, tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inegavelmente se insere dentro dessa qualificação.

Nesse sentido, citem-se os seguintes trechos de precedentes do Plenário desta Suprema Corte, assim dispendo:

'(...) 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88] (...) - (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 7/3/08).

'(...) A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...)' (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01).

E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade.

Tampouco se pode afirmar que essas leis representam alguma ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com as concessionárias do serviço público em tela, pois, conforme bem destacado pelo acórdão atacado, a Lei local nº 2.590/89 encontrava-se em vigor há mais de 15 anos, quando do ajuizamento da presente ação, sem que se tivesse notícia da existência de problemas desse tipo, com relação a seu cumprimento.

Correta, pois, a decisão regional, a não merecer reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (RE 573.040-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29.11.2011)" (n/ grifo) "

Anteriormente este mesmo C. Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Especial se posicionou com essa mesma orientação:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 13.645/2015, de iniciativa parlamentar, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos nos transportes coletivos fora do ponto de parada. Apresentação de estudo apontando risco à integridade física dos usuários idosos. Exame de situação fática vedada em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade. Impossibilidade de análise nesta estreita via. Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada. Ausência de afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de violação aos princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2020334-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2017; Data de Registro: 06/07/2017)

Por fim, no mesmo sentido, o parecer da d. Procuradoria de Justiça lançado nos presentes autos:

A matéria disciplinada na lei não se insere entre aquelas que são reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 24, § 2º, 2, e 47, XI, Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Estadual) nem a ato normativo de sua alçada imune à interferência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, Constituição Estadual), de maneira que não se caracteriza violação ao art. 5º da Constituição do Estado.

A reserva deve ser explícita e interpretada restritivamente, alijando exegese ampliativa ou presunção, conforme alvitra a doutrina (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593) e enuncia a jurisprudência (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001; RT 866/112; STF, ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, DJe 15-08-2008; STF, ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, DJ 17-11-2006), tendo em vista que em se tratando de processo legislativo as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.; STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33; STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008; RT 850/180; RTJ 193/832).

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Constitui, o art. 5º, pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro. Todavia, o exercício dessas atribuições nem sempre é fragmentado e estanque, pois, observa a doutrina que:

“O princípio da separação dos poderes (ou divisão, ou distribuição, conforme a terminologia adotada) significa, portanto, entrosamento, coordenação, colaboração, desempenho harmônico e independente das respectivas funções, e ainda que cada órgão (poder), ao lado de suas funções principais, correspondentes à sua natureza, em caráter secundário colabora com os demais órgãos de diferente natureza, ou pratica certos atos que, teoricamente, não pertenceriam à sua esfera de competência” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 585).

Por outro lado, há a reserva da Administração Pública. Compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração, a prática de atos de administração típica e ordinária, e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual), consagrando atribuições de chefia de governo. Trata-se de espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual.

Como antes acentuado, o objeto da lei não se encaixa em nenhuma dessas reservas, motivo bastante para desabonar a arguição de inconstitucionalidade e consequente improcedência da ação.

Aliás, a redação anterior da Lei alterada (dada pela Lei Municipal n. 8.740, de 23 de dezembro de 2016) já previa a possibilidade de embarque e desembarque, fora dos pontos de parada, às mulheres e aos idosos, a partir das 22h00, e agora, houve apenas modificação do horário.

Diante do quanto exposto, tem-se que a inicial não merece acolhida, pois a Lei Municipal nº 9.628, de 13 de setembro de 2021, do Município de Jundiaí, não padece de vício de inconstitucionalidade.

Por esses fundamentos, julgo improcedente a ação, nos termos do voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2009446-27.2022.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

VIANNA COTRIM
RELATOR